

Projeto de Lei nº 2019

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo ou orientação.”

Art. 2º. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, não sendo considerada criminosa a conduta fundada na liberdade de consciência e de crença, aqui incluído o livre exercício dos cultos religiosos e manifestações religiosas, dentro e fora dos templos, em veículos de comunicação e em escolas confeccionais.”

(NR)

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada, ressalvadas aquelas fundadas na liberdade de consciência e de crença, aqui incluído o livre exercício dos cultos religiosos.

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, ou orientação sexual:

.....” (NR)

“Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar, ressalvados os geridos por organizações religiosas ou fundados na liberdade de consciência e de crença.” (NR)

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público, ressalvados os geridos por organizações religiosas ou fundados na liberdade de consciência e de crença.” (NR)

“Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público, ressalvados os geridos por organizações religiosas ou fundados na liberdade de consciência e de crença.” (NR)

“Art. 10 Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades, ressalvados os geridos por organizações religiosas ou fundados na liberdade de consciência e de crença.” (NR)

“Art. 14 Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social, não sendo considerada criminosa a conduta fundada na liberdade de consciência e de crença, aqui incluído o livre exercício dos cultos religiosos e quaisquer manifestações religiosas dentro ou fora dos templos.” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, ou orientação sexual, não sendo considerada criminosa a conduta fundada na liberdade de consciência e de crença, aqui incluído o livre exercício dos cultos religiosos, manifestações religiosas dentro e fora dos templos e nos meios de comunicação:

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa criminalizar a discriminação ou o preconceito quanto ao sexo, ou orientação sexual, ressalvando expressamente, por outro lado, o pleno exercício da liberdade religiosa no país, nas esferas pública (realização de cultos) e privada (gestão de estabelecimentos em conformidade com a fé dos proprietários).

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4.733, foi instado a equiparar homofobia e transfobia ao racismo, cujos delitos estão tipificados na Lei nº 7.716.

Apesar da tentativa de defenderem que o julgamento não irá afetar os ditames da liberdade religiosa, já existem vários casos em que um discurso religioso – puro e simples – foi interpretado como criminoso. Veja-se, por exemplo, o decidido pelo STF no Habeas Corpus 146.303, ou pela 4^a Turma do TRF-3 na Apelação Cível n. 0014396-10.2011.4.03.6100.

Isso significa que as liberdades de consciência e de crença, cuja manifestação pode se dar através de cultos religiosos e quaisquer manifestações religiosas, possuem aplicação direta e imediata. Demais normas não devem interferir de tal modo a perturbar a fruição desses direitos.

Nesse sentido, revela-se absolutamente necessário o resguardo à liberdade religiosa, preceito estampado no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988 (art. 5º, VI).

Aliás, já existe decisão judicial que nos permite a aplicação de alguns princípios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CERIMÔNIA DE CASAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EXIGIDOS PELA DOUTRINA ECLESIÁSTICA. NÃO INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ NAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS. CF/88, ART. 5º, VI. PEDIDO CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO

PROCEDENTE. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA.

1. A liberdade de organização religiosa é decorrência do Estado laico, o qual este não poderá interferir em assuntos internos das igrejas e instituições religiosas. Neste compasso, quando *há colisão de direitos fundamentais de membro, que se insurge contra a doutrina eclesiástica e suas sanções e a liberdade de auto-organização, esta última deve prevalecer*, pois a Constituição Federal (CF/88, art. 5º, VI) assim garantiu que doutrina e suas liturgias são matérias '*interna corporis*', cabendo à Igreja resolver os seus conflitos entre seus membros.

2. *Observado que os interessados não cumpriram com os requisitos mínimos, exigidos pela instituição religiosa, para a celebração do casamento, não há que se falar em constrangimento ou violação à intimidade, para fazer jus ao recebimento indenizatório por dano moral.*

3. Resta configurada violação à honra objetiva da entidade religiosa que, mediante a atitude impensada dos autores/recorrentes, viu-se forçada a realizar casamento religioso contra os seus dogmas e regulamentos (pedido contraposto procedente).

(...) a ilustre julgadora singular julgou procedente o pedido contraposto formulado pela parte ré na contestação, condenando os autores ao pagamento do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da sentença, com juros de mora a partir do evento danoso (arrombamento do Templo), no percentual de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ. (...)

Os apelantes alegam que não violaram as normas internas da recorrida, sob o argumento de que no estatuto

desta, não existe impedimento ou proibição de celebração de *casamento de mulher grávida*.

Sob esta perspectiva, dizem que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido declaratório.

Aduzem que a celebração do casamento ocorreu na sede da recorrida, amparado por lei e por ordem judicial, transformando-se em ato jurídico perfeito. Sob essa ótica, verberam que não houve arrombamento do Templo. (...)

Em que pesem os argumentos suscitados pelos apelantes, analisando as provas consubstanciadas aos autos, razão não lhes assiste.

O Calendário Eclesiástico 2004 (fl. 18), emitido pela instituição religiosa/apelada, precisamente na página 53, estabelece normas para uso do templo para cerimônias de casamento.

Nesta linha de raciocínio, foi afirmado pelos autores/recorrentes que a primeira postulante, [nome], estava em período de gestação, circunstância esta que demonstra a primeira violação à regra de uso do templo, para a celebração de seu casamento. (...)

Com efeito, imperioso registrar que a autora/recorrente, [nome], à época dos fatos, embora fosse membro da referida instituição, não estava em plena comunhão com a Igreja, pois *conforme assevera a nobre magistrada sentenciante*, “(...) notório e independe de provas que a religião evangélica não aceita as relações sexuais antes do casamento (...) sendo que este dogma é da Igreja e contra o qual o Estado não pode se voltar a título de infringência às regras constitucionais.” (fl. 491/verso). (...)

A segunda afronta ao regulamento da instituição religiosa/recorrida, resta consubstanciada no fato do cônjuge varão (apelante), à época, não professar nenhuma fé e não seguir nenhuma Igreja, ocasião em que

passou a frequentar o Templo da apelada após o namoro com a cônjuge virago. (...)

Como se vê, de uma simples leitura do mencionado depoimento testemunhal, *observa-se que em nenhum momento a apelada negou a celebrar o casamento, desde que fossem cumpridos os pressupostos exigidos pelos dogmas da instituição religiosa.* (TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 58752-10.2005.8.09.0051. Julgada em 18/08/2016)

Perceba que, no caso, a mulher estava grávida, descumprindo normativa interna da igreja. Ora, as *vontades pessoais não podem ser superiores aos comandos diretivos das organizações religiosas.* Como bem ressaltou a juíza de 1º grau, em trecho reproduzido no acórdão:

A Suplicada agiu no exercício regular de um direito, seguiu seus dogmas e respaldou suas decisões no calendário eclesiástico e condutas conhecidas mundialmente e de forma pública e notória.

Os Autores não foram surpreendidos com as decisões do Pastor da Igreja Ré, uma vez que violaram as normas de conduta da religião a que pertenciam, as quais são de conhecimento geral e resolveram correr o risco, quanto a manutenção de relações sexuais antes do casamento, que resultaram na gravidez da Autora, de forma que não podem querer após descumprirem as regras impor a todos os membros da Igreja suas opiniões e vontades pessoais. (...)

(...) Não houve prática de ato ilícito e a negativa da celebração do casamento dos Autores em seu Templo religioso *não pode ser considerado ato discriminatório a ensejar direito a indenização por danos morais, considerando que não tratou de uma questão pessoal em relação a pessoa dos autores, mas de uma regra comum*

de conduta dirigida a todos aqueles que professam a mesma religião.

Desta feita, apesar do louvor da decisão em comento, é preciso deixar claro e expresso, em termos legislativos, toda a amplitude da liberdade religiosa.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado aos estabelecimentos particulares com acesso ao público. A Suprema Corte dos Estados Unidos resolveu que um confeiteiro cristão pode se recusar a fazer bolo para casamento de pessoas do mesmo sexo, estabelecendo que a liberdade religiosa possui maior amparo que eventuais direitos antidiscriminação da comunidade LGBT.

Portanto, nosso objetivo precípuo com esse projeto é, além de conferir tratamento ao grupo vulnerável, manter intacta a liberdade religiosa.

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto que ora apresentamos nesta Casa.

Sala das Sessões, de de 2019.